PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO 90015/2024

CONTATO - ENERGIZA <contato@energizaengenharia.com.br>

Ter, 04/06/2024 03:52

1 anexos (311 KB)

QUESTIONAMENTOS SEC DE EDUCAÇÃO.pdf;

Prezados, boa tarde

Segue pedido de esclarecimento.

Por favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente.

Suelen Ferreira

Diretora
ENERGIZA ENGENHARIA LTDA
(61) 3536-0248 (61) 99616-7676
suelen@energizaengenharia.com.br
http://www.energizaengenharia.com.br

	Não contém vírus. <u>www.avast.com</u>
--	--

about:blank 1/1



Brasília, 03 de junho de 2024

À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Diretoria de Deflagração das Licitações

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 90015/2024 LICITAÇÃO ELETRÔNICA PROCESSO № 00080-00057752/2022-78

Prezado Pregoeiro,

Vimos por meio desta, solicitar esclarecimentos para o Pregão em referência, tudo de acordo com o "ITEM 11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO":

- 1- Quanto ao Item 28.2. HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, questionamos:
- 2.1- O item 28.2.3 exige a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO), comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, de 3 (três) anos (art. 67 § 5º da Lei nº 14.133/2021), serviços comuns de engenharia (manutenção predial e/ou de construção e reforma), compatíveis com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação.
- A(s) licitante(s) poderá(ão) apresentar tantos atestados quanto julgar necessário para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnico-operacional, **desde que seja observado o prazo mínimo de 3 (três)** anos, conforme disposto no item 15.2.3.

Como no item 28.2.3 e o art. 67 § 5º da Lei nº 14.133/2021 rezam que os atestados devem ter prazo mínimo de 3 (três) anos em períodos sucessivos ou não e no próximo parágrafo menciona que pode-se apresentar tantos atestados necessários para comprovar o quantitativo mínimo apresentados, desde que seja observado o prazo mínimo de 3 (três) anos, perguntamos:

O prazo de anos pode ser sucessivo ou não?

Caso não seja sucessivo, três atestados para entidades diferentes no prazo de 1 ano, no mesmo período atendem a esta exigência?

2- Quanto ao item 5.1. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, questionamos:

O item 5.1.6 garante que critério de julgamento por maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação e item 5.1.7. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.



Serão desclassificas as propostas cujos descontos sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

Qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, sem oportunidade de diligências.

Desta forma, as empresas nem sequer precisam ir para a etapa de lances. Basta cadastrar as propostas com o preço limite, fato este que resulta em diversos empates. Aqui entramos num impasse, pois para desempatar teríamos que seguir o disposto no art.60 da Lei 14.133/2021, porém os critérios elencados ainda carecem de regulamentação.

O critério de dar preferência para quem cadastrou primeiro, não cabe para a etapa de apresentação da proposta e sim para a etapa de lance. Seria injusto e falta isonomia, desde que favorece a quem primeiro conhecer o edital.

Em contrapartida seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no §4º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Será possível apresentar exequibilidade?

Em caso negativo, qual será o critério de desempate?

3- Quanto ao item8.4. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, questionamos:

O item 8.4.3. exige apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s)da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa licitante, atuou(aram) como responsável(is)técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatíveis com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, conforme parcelas de maior relevância.

Em contrapartida, na tabela apresentada abaixo, exige que a qualificação técnico-profissional seja relativa a serviços de manutenção predial em edificação.

Qual será o critério a ser adotado, serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma ou serviços de manutenção predial em edificação?

No aguardo da atenção de V.Sa.,

Atenciosamente,

ENERGIZA ENGENHARIA LTDA

ENERGIZA ENGENHARIA LTDA:1785667600 LTDA:17856676000184 0184

Assinado de forma digital por ENERGIZA **ENGENHARIA** Dados: 2024.06.03 19:23:35 -03'00'

Correspondência Eletrônica - 142486701

Data de Envio:

04/06/2024 11:30:40

De:

SEE/cpl@se.df.gov.br <cpl@se.df.gov.br>

Para:

contato@energizaengenharia.com.br

Assunto:

Resposta ao pedido de Esclarecimento

Mensagem:

Sr. Licitante,

Bom dia!

Em atenção ao Vosso Pedido de Esclarecimento (id. 142474709), seguem nossas respostas:

Resposta Esclarecimento 1: Sim, períodos sucessivos ou não (conforme subitem 28.2.3 e art. 67 § 5º da Lei nº 14.133/2021).

Resposta Esclarecimento 2: Sim. Será possível apresentação da exequibilidade da proposta. Com efeito, o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, conduz a uma PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, §2º da referida lei (Acórdão nº 803/2024 Plenário TCU).

Resposta Esclarecimento 3: O critério adotado será o disposto no referido item, ou seja, para serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma.

Atenciosamente;

Anchieta Souza Pregoeiro

Anexos:

Pedido_de_Esclarecimento_142474709_04Jun24___Pedido_de_Esclarecimento__ENERGIZA_ENGENHARIA_LTDA.pdf